



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000292173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Remessa Necessária Cível nº 1046931-45.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DAVID AMPARO DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 26 de março de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1046931-45.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: DAVID AMPARO DE JESUS

VOTO Nº 28860

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRABALHO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO PELAS PARTES - REEXAME NECESSÁRIO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL COMPROVADOS – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB Nº 31/642.028.175-3 (DIB: 29/04/2023, FLS. 78), EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 862/STJ - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC.

Mantida a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por David Amparo de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que a serviço da empresa GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA, na função de pedreiro, acidentou-se no dia 28/12/2022, lesionando o membro superior direito. Postula assim a concessão dos benefícios de forma genérica e alternativa, que forem apurados em laudo médico e comprovado o nexo causal, previstos na lei acidentária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/31.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls.

45/58.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O réu apresentou proposta de acordo, bem como contestou, pugnando pela improcedência da ação (fls.71/76). O Autor rejeitou a proposta de acordo (fls.103).

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls.104/109, em que o pedido foi, ao final, julgado procedente para a) conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB nº 31/642.028.175-3 (DIB: 29/04/2023, fls.78), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas, contado o quinquênio em regresso a partir da data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC). Caso haja pedido de conversão de auxílio-doença previdenciário em seu homólogo acidentário, desde já deferido, sem qualquer diferença de valores; b) Pagar abono anual (Lei nº 8.213/91, artigo 40). Sentença sujeita a reexame necessário (súmula 490 do STJ).

Não houve interposição de recursos voluntários, subindo os autos, apenas, para o reexame necessário, em que pese a manifestação da parte ré pela sua dispensa (fls. 114/115).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

É caso de manter a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 45 anos de idade (fls. 08), fundamenta-se em prejuízo funcional decorrente de acidente de trabalho ocorrido em 28/12/2022. Como consequência, apresentou sequelas em seu membro superior direito, que passaram a comprometer sua capacidade laborativa no exercício de sua função como pedreiro para a empregadora GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA (CAT às fls.19/20).

Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício por incapacidade temporária no período 30/12/2022 a 28/04/2023 (fls.78).

Realizada perícia médica judicial (laudo às fls.45/58), são convincentes as explicações do perito oficial, que, mediante detalhado exame, concluiu pela incapacidade laborativa parcial e permanente da autoria e que tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

incapacidade é decorrente de sequelas que guardam nexo causal com o acidente de trabalho sofrido.

Assentou o *expert*: **"membro superior direito com hipotrofia da musculatura de região tenar, associada a restrição da flexão e extensão de dedo mínimo e comprometimento da força de preensão palmar"** (fls. 48 – grifou-se).

E arrematou: **"conclui-se, por fim, que seu exame físico pericial evidenciou alterações de mão direita que implicam incapacidade de natureza parcial e permanente para o trabalho desde 04/07/2024. O Autor poderá exercer sua atividade declarada, ainda que lhe seja exigido maior esforço para executá-la"** (fls.57 – grifou-se).

Assim, o i. perito confirmou que as sequelas que encontrou no exame físico acarretam redução da capacidade laborativa da autoria de forma parcial e permanente, exigindo da parte obreira maior esforço para desempenhar a atividade laboral que exercia na empresa.

O nexo causal (ou concausal) também está devidamente comprovado por CAT juntada aos autos, que foi emitida pelo empregador, reconhecendo a ocorrência do acidente, e pelos documentos médicos juntados pela autoria.

No mais, o perito judicial que avaliou as queixas da autoria também não teve qualquer dúvida para estabelecer o nexo de concausalidade ou causalidade entre os males de que padece a autoria e o acidente sofrido, nos seguintes termos do laudo pericial: **"permite-se concluir que o Autor sofreu acidente do trabalho em 28/12/2022, enquanto exercia a atividade de pedreiro, do qual resultou fratura de 5º metacarpo direito, tratado cirurgicamente"** (fls. 57 – grifou-se).

Da mesma forma, a conclusão do *expert* é suficiente para atestar que, apesar de não estar incapaz para o trabalho, há diminuição, com necessidade de esforço adicional para o desempenho das funções, sendo de rigor o reconhecimento ao direito ao recebimento do auxílio-acidente, ante a incapacidade parcial e permanente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Como se vê, as sequelas que a parte autora suporta em seu membro superior direito, conforme descrito na inicial, foram confirmadas pelo exame médico pericial, que esclareceu o quanto necessário à adequada apreciação da matéria posta em juízo. Ademais, o laudo pericial não foi contrariado por outro trabalho técnico, tampouco apresenta imprecisão ou dúvida, de sorte que se mostra hábil a orientar o julgamento do reexame necessário.

Por conseguinte, os demais documentos e informações que constam dos autos corroboram as alegações da parte autora e o perito é profissional experimentado e conhecedor das atividades laborativas tipicamente desenvolvidas pelos pedreiros.

Logo, cabia ao INSS demonstrar o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, ônus probatório do qual não se desincumbiu, de modo que é impossível se desprezar, à luz da prova dos autos, em especial do laudo médico pericial, as limitações e a redução da capacidade da parte autora, que evidentemente, não exercerá a mesma função em pé de igualdade com outro obreiro não acidentado, estando, assim, em notória desvantagem no concorrido mercado de trabalho.

Portanto, não restam dúvidas de que a parte autora, de fato, faz *jus* ao benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB nº 31/642.028.175-3 (DIB: 29/04/2023, fls.78), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas mais antigas, contado o quinquênio em regresso a partir da data da propositura da ação (art. 240, § 1º, do CPC), além do abono anual correspondente, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91 .

Outrossim, ressalta-se que o auxílio-acidente ficará suspenso nos períodos posteriores em que eventualmente houve/houver concessão de auxílio-doença motivada pelo mesmo fato gerador, conforme o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

No mais, a autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei n. 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte *ex adversa* no curso do processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

No tocante à correção monetária, insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que “não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a taxa SELIC.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei n. 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Por fim, sucumbente, arcará o INSS com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, cumpre observar que o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, e ressalvado o decidido no Tema n. 1105 do STJ.

Ante o exposto, **mantenho** a procedência da ação em sede de reexame necessário, com observações, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Relator